

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2013, do Poder Executivo, que *institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Recebemos, para exame e parecer, o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2013, com origem no Poder Executivo, que *institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.*

A proposição, pelos seus termos:

- institui gratificação em favor de servidores públicos federais em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, situadas em localidades estratégicas;

- indica, expressamente, como carreiras a serem beneficiadas, a Carreira Policial Federal, a Carreira de Policial Rodoviário Federal, a Carreira Auditoria da Receita Federal, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho;

- determina que ato do Poder Executivo definirá as localidades estratégicas que comporão as áreas de percepção do benefício;

- determina que a indenização referida será devida por dia de efetivo trabalho nas localidades definidas e enquanto durar o exercício ou atividade do servidor na localidade;

- fixa em R\$ 91,00 (noventa e um reais) o valor da indenização;

- veda seu pagamento cumulativo com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade;

- isenta o valor devido com base na indenização criada da incidência do imposto de renda de pessoa física;

- finalmente, ordena a produção de efeitos retroativos a 1º de janeiro do corrente ano de 2103.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe assentar que não se divisa inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa na proposição sob exame, por ter sido o processo legislativo provocado pela chefia do Poder Executivo da União.

Igualmente, não há óbices de inconstitucionalidade material a opor.

A técnica legislativa é satisfatória e não demanda reparos.

No mérito que tange a esta Comissão, a inovação no regime jurídico dos servidores públicos federais assenta-se em razões bastantes à sua sustentação lógico-jurídica, vez que a gratificação cuja criação se pretende terá o seu pagamento atrelado ao exercício de função ou atividade pública em regiões fronteiriças, notoriamente mais complexas para fins de lotação, manutenção e exercício pelo funcionalismo público federal das carreiras referidas, mormente as policiais.

Preserva-se, também, a proporcionalidade legislativa, já que o pagamento será devido por dia de efetivo exercício e atrelado ao desempenho de funções nas regiões definidas.

III – VOTO

Com base em todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2103, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator